

Depoimento sem dano: uma análise entre as diversas posições profissionais sobre esta metodologia

J. Albuquerque ^{a,*}

^a Pós-graduanda do curso de Especialização Lato Sensu em Perícia Forense, do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Assis Gurgacz de Cascavel-PR, Brasil

*Endereço de e-mail para correspondência: albuqueline@hotmail.com. Tel.: +55-45-99952-9142.

Recebido em 17/09/2019; Revisado em 24/06/2020; Aceito em 07/01/2021

Resumo

Este documento discorre sobre os diversos debates recorrentes entre as profissões de Direito, Psicologia e Serviço Social sobre a temática do Depoimento sem Dano. Os objetivos específicos são discorrer sobre tais debates promovidos pelas profissões incluídas na aplicação deste método de oitiva, explicar os diversos posicionamentos profissionais e conceituar o DSD (Depoimento sem Dano) para promover uma melhor compreensão sobre o universo desta lei no que tange sua aplicação/prática profissional. A elaboração deste trabalho se deu a partir da metodologia de pesquisa bibliográfica, uma vez que foram selecionados documentos anteriormente produzidos para o estudo e coleta de dados os quais, posteriormente, embasaram as informações expostas em tela. Deste modo, formulou-se a conclusão de que esta área de atuação demanda melhor compreensão.

Palavras-Chave: Depoimento sem Dano; Debates; Prática profissional.

Abstract

This document discourses about the many occurring debates between Law, Psychology and Social Work professions around the theme of No Harm Testimony. The specific objectives are discourse about the debates the professions included to use this listening method are promoting, explain the several professional positions and conceptualize the NHT (No Harm Testimony) to promote a better understanding of the universe this law embraces in its practical sense. The elaboration of this work was based on the bibliographic research methodology, once documents that were produced before this were selected as study subjects and data collect which then based the information exposed on screen. Thus, it was formulated the conclusion that this area of expertise demands a better understanding.

Keywords: No Harm Testimony; Debates; Professional practice.

1. INTRODUÇÃO

Desde sua elaboração, em 2003, o Projeto de Lei que disserta sobre o Depoimento sem Dano (DSD) tem causado bastante polêmica no que tange psicologia e serviço social. Os profissionais, em sua grande maioria, posicionam-se – em sentido de militância – contra a implementação deste novo meio de inquirição às crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais [1].

No âmbito do serviço social, por exemplo, além do posicionamento contrário dos profissionais envolvidos na questão, existe o empecilho de que a atuação do profissional nesta vertente contradiz o Código de Ética da

profissão, uma vez que este determina a prática do mesmo como sendo autônoma. Entende-se, dentro do processo de depoimento especial, que esta autonomia não se faz presente, já que o profissional em questão estaria atuando como intérprete do Juiz responsável pelo processo judicial [2].

A lei em si é bastante recente, entrou em vigor no dia 04 de abril de 2017 e continua a florescer opiniões diversas.

Por ser uma lei tão recente ainda gera dúvidas quanto à sua aplicação/prática e o campo de pesquisa desta gera curiosidades frente a tantas opiniões contrárias advindas dos profissionais considerados capacitados a manuseá-la,

também, devido a insatisfação de materiais produzidos a cerca desta temática faz-se relevante o incentivo de produção de documentos que discorram sobre o DSD e sua forma de capacitação.

Entre os operadores do direito existe concordância majoritária de que psicólogos e assistentes sociais são os profissionais melhor capacitados para exercerem as atividades devidas deste instrumento de entrevista [3], porém, os profissionais das áreas em questão julgam a prática como um “desvio de função” dentro de suas respectivas profissões e sugerem a ineficiência desta nova tecnologia de inquirição jurídica desenvolvida.

Na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, onde o DSD deu seus primeiros passos, ainda durante sua fase experimental, obteve-se satisfação frente aos resultados do mesmo e a forma que este foi desenvolvido [3].

Considerando, então, o fato da lei que regulamenta o DSD ser tão recente, existe uma imensa necessidade de produção de material sobre a temática Depoimento sem Dano para que seja possível promover melhor compreensão sobre o assunto.

2. DESENVOLVIMENTO

Para que seja possível uma melhor compreensão do assunto em sua totalidade, se faz importante expor alguns dos conceitos quanto ao universo criminológico e de direitos fundamentais, especificamente das crianças e adolescentes vítimas de crime sexual, uma vez que o DSD (Depoimento sem Dano) propõe-se a proteger e garantir os direitos destes sujeitos no âmbito judicial [1].

É importante ressaltar que a lei vigente do DSD entrou em vigor em 04 de abril de 2017, sendo esta a Lei nº 13.431/17 e, devido à sua atualidade ainda suscita várias dúvidas quanto sua metodologia de aplicação e cursos de capacitação para a prática da mesma na esfera judiciária.

Para fins de esclarecimento, conceitua-se, então, os crimes de violência, abuso/assédio, exploração e tráfico sexual contra crianças e adolescentes conforme expostos na Lei nº 13.431/17, em seu artigo 4º:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

O DSD ou depoimento especial, como também é conhecido, é referido nesta mesma lei, em seu artigo 5º e será tomado pelos profissionais capacitados no momento da audiência decorrente dos crimes conceituados em tela, conforme prevê sua metodologia de garantia de direitos dos sujeitos que dele se beneficiam, ou seja, crianças e adolescentes.

2.1. Depoimento sem dano: breve histórico, princípios/conceitos e método de execução

O doutor José Antônio Daltoé Cezar, juiz da 2ª Vara da Infância e da Juventude foi idealizador do projeto em tela. Foi ele quem sugeriu a implementação do Depoimento Sem Dano e, com tal sugestão, visionava garantir os direitos da criança e adolescente vítimas de crimes sexuais com plenitude no momento da oitiva em processos judiciais, conforme é previsto no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) [4].

Ainda segundo as autoras anteriormente citadas, o DSD (Depoimento Sem Dano) tem como objetivo:

Promover a proteção psicológica de supostas vítimas, realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, produção antecipada de prova no processo penal e evitar o que os especialistas chamam de revitimização da criança com sucessivas inquirições nos âmbitos administrativo, policial e judicial [4].

Segundo Roque [5], a intenção de tal projeto de lei, quando proposto, era “evitar perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto de processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente”.

Fica claro, então, que o Depoimento sem Dano surge com três guias principais: 1º) prevenir que crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais passem por diversas situações que se configuram como agressões, uma vez que revitimizam estes sujeitos, 2º) garantir os direitos que estes possuem previstos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, 3º) melhor compreender e respeitar o estado de desenvolvimento peculiar no qual se encontram durante a infância e adolescência, tanto em questão social quanto psicológica [6].

Luiz [2], por sua vez, nos traz a definição do princípio do Depoimento Sem Dano:

O DSD tem como princípio a “escuta especial” de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, justificando retirá-las do ambiente formal da sala de audiências, a fim de obter seus depoimentos por intermédio de técnicos preparados para realizar sua inquirição, visando reduzir as implicações ou os danos psicológicos decorrentes de processos judiciais.

Dentro deste contexto é possível compreender que a aplicação de tal metodologia, a do DSD, foi estabelecida para melhor atender as necessidades daqueles que, devido ao processo de repetição de relatos pelo qual passam dentro da rede de atendimento responsável, sofrem diversas formas de vitimização além daquela imposta pelo crime sexual [2].

Visa, também, prevenir a situação de confronto com o suposto responsável no momento em que o relato do crime deve ser, novamente, repetido pela criança ou adolescente em juízo e, muitas das vezes, – anterior à implementação do Depoimento Sem Dano – deviam o fazer frente ao suposto agressor assim como aguardavam para entrar na sala de audiência no mesmo corredor onde o adulto que supostamente os agrediu também aguarda para depor, de forma que a intimidação destes sujeitos provinda de todo cenário aqui descrito já os causam uma nova situação de agressão e, conseqüentemente, os revitimizam [7].

Neste momento faz-se importante trazer a forma como se dá a aplicação desta tomada de depoimento ou escuta especializada através do método sugerido pelo DSD, o qual é descrito em seu corpo de lei, no Art. 12 e cujo o qual as autoras Regina, Fehmberger e Araújo trazem em seu Trabalho de Conclusão de Curso denominado “A Nova Lei Do Depoimento Especial E O Papel Do Psicólogo Em Casos De Violência Sexual Contra Crianças E Adolescentes” da seguinte forma:

Os profissionais especializados, devem esclarecer a criança ou adolescente sobre a tomada do depoimento especial, prestando informações a respeito de seus direitos e procedimentos a serem

aplicados, sendo proibida a leitura de denúncias ou peças processuais [8].

A partir deste esclarecimento inicial, dá-se início, então, à tomada de depoimento da criança ou do adolescente que, ainda segundo as autoras anteriormente citadas, deve ser feita em uma sala separada e será transmitida em tempo real durante o processo judicial à sala de audiência. A informação será ponderada em tempo real e o juiz determinará a necessidade ou não de questões complementares que, caso se façam necessárias, poderão ser adaptadas e apropriadas pelo profissional atuando na tomada deste depoimento ao vocabulário que determine ser melhor compreendido pelo sujeito depoente. Tal momento, o da tomada do DSD, será gravado em áudio e vídeo [8].

Deste modo, entende-se que os profissionais capacitados à tomada do depoimento em questão são considerados intérpretes. Segundo Felix [9], o profissional “assemelha-se ao intérprete, o profissional nomeado pelo Juiz que traduz o depoimento de uma pessoa que não conhece a língua nacional ou aquela que seja surda-muda.”.

Esta definição, a de que os profissionais que encontram-se exercendo a tomada deste depoimento devem reinterpretar perguntas feitas pelas figuras do judiciário e adaptá-las para promover uma melhor compreensão das crianças e dos adolescentes depoentes, é uma das principais terminologias mencionadas nos trabalhos teóricos que se opõe ao DSD, desenvolvidos pelas categorias inclusas em tal prática profissional.

2.2. Os diversos posicionamentos dos profissionais inclusos na tomada do depoimento e os debates sendo estimulados interdisciplinarmente

Ao se tratar do âmbito jurídico, no qual foi elaborada a lei discorrida em tela, há concordância em relação à quais profissionais são capacitados a exercer a tomada de depoimento em seu formato estabelecido pela metodologia do DSD, sendo estes: psicólogos e assistentes sociais. Profissionais de tal âmbito, o jurídico, admitem não possuírem domínio sobre o modo mais adequado de formular perguntas a crianças e adolescentes da mesma forma que as demais profissões citadas o tem e, também, há a alegação de que, desta forma, dar-se-á início a uma mudança no processo judicial, através do reconhecimento da necessidade desta atuação interdisciplinar [10].

Entretanto, os profissionais da psicologia e do serviço social debatem a impossibilidade de tal atuação - a da tomada do depoimento em sala especial no momento da audiência - devido à terminologia utilizada pelo DSD, sendo esta a de que os profissionais atuariam como “uma espécie de intérpretes” do juiz de direito e demais profissionais em sala de audiência, os quais formulariam

perguntas a serem reformuladas e adequadas ao vocabulário da criança ou adolescente para sua melhor compreensão [10].

Em seu método de funcionamento o DSD estabelece que os profissionais (psicólogos e/ou assistentes sociais), no momento da tomada desse depoimento, usem fone de ouvido ou ponto eletrônico que esteja ligado diretamente à sala de audiência para que lhes seja possível ouvir as perguntas formuladas pelo magistrado e, então, possam adequá-las e reformulá-las ao depoente, neste caso, a criança ou adolescente. (BRITO; SARAIVA, 2012, p.02)

O CFP (Conselho Federal de Psicologia) e o Cfess (Conselho Federal de Serviço Social) elaboram, então, resoluções contrárias ao DSD explanando tal fator, dentre outros, que impediam as categorias de aceitarem as atribuições que o projeto de lei os estabelecia, porém, ambas foram efetivamente refutadas judicialmente [9].

Além disso, os profissionais da psicologia e do serviço social ainda debatem o fato de que, ao exercerem tal função, a autonomia dos profissionais é subordinada ao magistrado. Situação essa que, por sua vez, infringe o Código de Ética de ambas as profissões [2].

A autora ainda explana, especificamente sobre este conflito na profissão do assistente social:

[...] O DSD é extremamente delicado e potencialmente de risco ao projeto ético-político do Serviço Social. Esse método parece ser uma questão delimitada, mas, na verdade, conforme bem salienta Borgianni, é como a ponta de um iceberg de possíveis violações graves em quatro sentidos: do direito da criança, do direito de quem está sendo acusado, das prerrogativas profissionais dos assistentes sociais e da sociedade, uma vez que esse método estimula o punitivismo penal como solução de conflitos [2].

Ademais, a autora expõe sua preocupação quanto aos avanços conquistados pela profissão quando inclusa na prática do Depoimento sem Dano:

Desse modo, pelos motivos apontados, o Serviço Social, através de suas entidades representativas, vem se mobilizando na luta contra o DSD. Considera-se também que esse método proposto pode causar retrocesso na profissão, uma vez que pode trazer o olhar da profissão para os seus primórdios, sua gênese intervencionista, culpabilizadora das pessoas, além de violar os direitos da criança, revitimizando-a, pois toda vez que ela repete a violência ocorrida, sofre novamente [2].

Em relação aos profissionais da Psicologia, entende-se que a tomada deste depoimento, a do DSD, desrespeita os princípios técnico-científicos da profissão, uma vez que

entende o profissional como sendo um mero inquiridor ou reprodutor de perguntas [8].

As autoras discorrem, também, sobre o que entendem ser a real preocupação do DSD:

[...] Vemos que a nova lei expressa maior preocupação com a responsabilização do acusado do que com a criança vítima, a qual pode ser protegida independentemente de depoimentos, na medida em que os profissionais da rede de atendimento não precisam dele para tomar medidas protetivas [8].

Desse modo, fica claro o receio entre os profissionais de ambas as áreas em exercer suas atribuições, já estabelecidas pela lei em vigor do DSD, sendo esta a Lei 13.431/17.

É de grande importância ressaltar, também, que o DSD discorre extensivamente sobre a proteção das vítimas às quais intenciona proteger e garantir direitos, porém, muitas vezes, é atribuído à adolescentes a autoria do crime, o que coloca vítima e acusado em situações similares de pessoa em desenvolvimento físico, psíquico, emocional e social. Sendo assim, existe a demanda de uma maior habilidade dos operadores do sistema de justiça responsáveis a apurar o fato [11].

Em uma pesquisa elaborada em 2013, pelas autoras Ana Paula Machado e Dorian Mônica Arpini, aplicada a profissionais do direito, da psicologia e do serviço social que encontravam-se atuando na tomada do depoimento discorrido em tela, houve a compreensão de que existe, neste contexto, a demanda de bom senso dos profissionais inclusive no âmbito jurídico de saberem que a tomada do DSD é parte de suas atribuições e, ao invés de apenas dizer não e vetar a atuação, devem dedicar-se a praticá-la de forma eficiente e capacitada, conforme previsto na lei, visando que este é o primeiro passo para o aperfeiçoamento desta oitiva [7].

Estes profissionais expressaram opiniões distintas e bastante variáveis entre si, porém, em sua maioria, positivas. Foram apontadas falhas na metodologia do Depoimento sem Dano referente à sua intenção de evitar a revitimização das vítimas, uma vez que o depoimento não é único e, desta forma, transforma-se na repetição da criança ou adolescente do ocorrido o que, de fato, a revitimiza. Sugerem, então, que o primeiro depoimento dado pelas vítimas tenha valor probatório e que seja, desta forma, realizado o DSD já neste primeiro momento de oitiva [7].

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente documento foi elaborado a partir da metodologia de pesquisa bibliográfica, uma vez que traz uma especificidade peculiar na temática desenvolvida.

Através de pesquisas desenvolvidas à priori à escrita desenvolvida, foi possível determinar ideal o método bibliográfico que, segundo Fonseca [12]: “a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas “já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, página de web sites” sobre o tema a estudar”.

O autor ressalta, também, a importância da seleção dos materiais estudados e utilizados para o desenvolvimento de um novo documento para que este não seja comprometido por pesquisas desenvolvidas de forma equivocada [12].

Já as autoras Pizzani *et al.* [13], trazem a definição de pesquisa bibliográfica da seguinte maneira:

Entende-se por pesquisa bibliográfica a revisão da literatura sobre as principais teorias que norteiam o trabalho científico. Essa revisão é o que chamamos de levantamento bibliográfico ou revisão bibliográfica, a qual pode ser realizada em livros, periódicos, artigo de jornais, sites da Internet entre outras fontes [13].

Foi esta, então, a metodologia utilizada para desenvolver o conteúdo em tela cujo o qual se deu a partir de pesquisa e seleção dos trabalhos utilizados para o embasamento das informações expostas.

4. CONCLUSÃO

O Depoimento sem Dano é um primeiro passo para que seja possível garantir os direitos de crianças e adolescentes em total plenitude e tem origem a partir desta ideia, então, apesar de não cumprir este ideal porque ainda promove a repetição do fato criminoso que vitimizou o depoente, é uma metodologia bastante importante e benéfica à sociedade no geral e, principalmente, aos profissionais que dela se utilizam, uma vez que os mune de mais um instrumental que garante a redução de danos às vítimas em questão.

Ainda existe uma grande necessidade de capacitação para que os profissionais tenham melhor compreensão da sua prática já que esta temática é quase basicamente inexistente nas abordagens dos materiais produzidos sobre o Depoimento sem Dano ou depoimento especial, porém, é perceptível, mesmo que em sua minoria, a habilidade dos profissionais em manusear o DSD e garantir seu êxito no âmbito jurídico conforme proposto em lei e comprovado em prática em diversas comarcas do país.

Deste modo, sugere-se uma melhor comunicação dos profissionais considerados capacitados para o exercício desta metodologia com o âmbito judiciário visando uma melhor compreensão de suas áreas de atuação no meio onde estão inseridos, uma vez que cada profissional deve

ter clareza sobre suas competências dentro das ramificações da atuação de suas respectivas profissões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] L.M.T. de Brito. Diga-me agora... O Depoimento sem Dano em Análise. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2>> Acesso em 26 de novembro de 2018.
- [2] M.R.V. Luiz. Depoimento sem Dano e suas Implicações nas Atribuições do Assistente Social Judiciário – Um Estudo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/20017#preview-link0>> Acesso em 28 de novembro de 2018.
- [3] F.M. Silva. Depoimento sem Dano: Possibilidade de Aplicação nos Crimes Sexuais Praticados Contra Crianças e Adolescentes Diante do Princípio da Proteção Integral do Menor. Disponível em <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1189/110319_Fernanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 29 de novembro de 2019.
- [4] E.O. Alves, J.E.M. Saraiva. Depoimento “sem dano?”. Disponível em: <http://www.antigone-formation.com/racine/IMG/pdf/depoimento_sem_dano.pdf> Acesso em 26 de novembro de 2018.
- [5] E.K.Y. Roque. A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6986>> Acesso em 26 de novembro de 2018.
- [6] A.C. Ferreira, C.M. de Oliveira. A Escuta Judicial de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual: Uma Reflexão Sobre o “Depoimento sem Dano”. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/3853>> Acesso em 29 de novembro de 2018.
- [7] A.P. Machado, D.M. Arpini. Depoimento sem Dano: Dissidências e Concordâncias na inquirição de Crianças e Adolescentes. Disponível em <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20509>> Acesso em 19 de março de 2019.
- [8] D. Regina, J. Fehmberger, M. Araújo. A Nova Lei do Depoimento sem Dano e o Papel do Psicólogo em Casos de Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Trabalho de Conclusão de Curso. Unipar. 2018.
- [9] J.N. Feliz. Depoimento sem Dano: Evitando a Revitimização de Crianças e Adolescentes à Luz do Ordenamento Jurídico Pátrio. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1383/1070>> Acesso em 10 de abril de 2019.
- [10] L.M.T. de Brito, D.C. Parente. Inquirição Judicial de Crianças: Pontos e Contrapontos. Disponível em:

<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3929166>> Acesso em 10 de abril de 2019.

[11] J.B.C. Saraiva. O “Depoimento sem Dano” e a Romeo and Juliet Law. Uma Reflexão em Face da Atribuição da Autoria de Delitos Sexuais por Adolescentes e a Nova Redação do Art. 217 do CP. Disponível em <<http://ijj.tj.rs.gov.br/doc/artigos/edicao-17.pdf#page=61>> Acesso em 19 de março de 2019.

[12] J.J.S. da Fonseca. Metodologia da Pesquisa Científica. Disponível em <<http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012->

[1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf](https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3929166)> Acesso em 29 de novembro de 2018.

[13] L. Pizzani, R.C. da Silva, S.F. Bello, M.C.P.I. Hayashi. A Arte da Pesquisa Bibliográfica na Busca do Conhecimento. Disponível em <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896>> Acesso em 29 de novembro de 2018.